



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17284.720043/2018-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.015 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCOS ROBERTO CAMPELLO DE AQUINO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que sejam considerados como isentos apenas os proventos recebidos da fonte pagadora Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que deu provimento parcial em maior extensão, para acatar a dedução das despesas médicas próprias do contribuinte, no valor de R\$3.212,60.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por suposta omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Tal infrações geraram lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.099,13, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 14 dos autos, que conforme decisão da DRJ, o contribuinte alega que:

*O contribuinte foi cientificado do lançamento em 09/01/2018, conforme Aviso de Recebimento (fl. 17) e em 22/01/2018, no pedido de impugnação (fls. 04/05), acompanhado dos documentos de fls. 06/15, alega que os valores recebidos são isentos por se tratar de proventos recebidos por portador de moléstia grave.*

*Requer acolhida a presente impugnação.*

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 27/02/2018, no acórdão 03-78.983, às e-fls. 33 a 37, julgou a impugnação improcedente.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 05/07/2018, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 44 a 87, no qual alega, em resumo, que:

- em 28/08/2013 foi deferido seu pedido de pensão por invalidez;
- em 10/04/2017 lhe foi concedida isenção de IRPF retroativo a 17/10/2012;
- requer que sejam considerados como isentos apenas os proventos recebidos da fonte pagadora Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro;
- não apresenta impugnação quanto a outra fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.
- requer a inclusão do pagamento da UNIMED Leste Fluminense nas deduções de sua DAA;

- não houve intenção do contribuinte em sonegar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 07/06/2018, e-fls. 42, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/07/2018, e-fls. 44, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, de duas fontes pagadoras, quais sejam, Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

*O contribuinte comprova que os rendimentos recebidos do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro tem por natureza pensão por morte (fl. 12).*

*Dos rendimentos auferidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nenhum documento foi trazido aos autos para comprovar a natureza destes rendimentos.*

*De acordo com documento emitido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Estado do Rio de Janeiro, o impugnante faz jus a isenção do imposto de renda a partir de 16/05/2014 (fl. 13).*

*O laudo médico de fls. 14 discorre sobre o estado de saúde do contribuinte, sem, entretanto, mencionar a doença da qual é acometido e se esta se enquadra dentre aquelas passíveis de isenção do imposto de renda da pessoa física. Ademais, não tem a data de início da doença.*

*Estão em litígio neste processo os rendimentos auferidos no ano-calendário 2013, não abrangidos pela isenção.*

*Assim, mantém-se as infrações apuradas de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e de omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.*

Em sede recursal, o contribuinte requer que sejam considerados como isentos apenas os proventos recebidos da fonte pagadora Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, não apresentando impugnação quanto a outra fonte pagadora. Desta feita, aplica-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos*

*portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*

**Art. 30.** *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

*REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)*

A matéria é sumulada pelo CARF:

***Súmula CARF nº 63:*** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Às e-fls. 62 há confirmação de que o contribuinte é beneficiário de pensão desde 17/10/12 e sofreu transplante renal em 17/01/2001, sendo portador de nefropatia grave, motivo pelo qual considero isentos seus rendimentos.

Quanto ao requerimento de inclusão do pagamento da UNIMED em suas deduções para fins de apuração da base de cálculo do IRPF devido, tal pleito não pode ser atendido no curso deste processo administrativo fiscal, vez que cabe ao contribuinte o preenchimento de sua DAA corretamente, e, caso verifique alguma inconsistência, que seja apresentada declaração retificadora.

Desta forma, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que sejam considerados como isentos apenas os proventos recebidos da fonte pagadora Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni